



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000277458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008265-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 24 de março de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.336.

Conflito de Competência nº. 0008265-20.2025.8.26.0000.

t

Suscitante: Juízo da 3ª. Vara Cível de Ribeirão Preto.

Suscitado: Juízo da 7ª. Vara Cível de Ribeirão Preto.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. *Propositura de demanda idêntica mesmas partes e causa de pedir. Primeira ação que fora extinta sem resolução do mérito. Prevenção configurada. Inteligência do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Preservação do juiz natural. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**, Exmo. Sr. Dr. Cassio Ortega de Andrade, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**, Exmo. Sr. Dr. Angel Tomas Castroviejo, nos autos da tutela provisória antecipada em caráter antecedente, ajuizada por Cecília Passariol Venancio contra CASSI- Caixa de Assistência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil (Proc. nº. 1000092-83.2024.8.26.0530).

Argumentaria o suscitante, na síntese, que, extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo Juízo que primeiro conhecera a pretensão anteriormente ajuizada (ação cautelar inominada nº. 104282-84.2024.8.26.0506), com as mesmas partes e causa de pedir, a competência para processar e julgar a ação lhe competiria, consoante art. 286, II, do CPC.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil; e, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo

Câmara Especial

suscitado, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da previsão normativa anotada.

Assim, divergem os Juízos acerca da competência para julgamento tutela provisória antecipada em caráter antecedente, ajuizada por Cecília Passariol Venancio contra CASSI- Caixa de Assistência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil (Proc. nº. 1000092-83.2024.8.26.0530).

Nesse passo, infere-se dos autos da tutela provisória antecipada em caráter antecedente nº. 1042822-84.2024.8.26.0506, proposta por Cecília Passariol Venancio contra CASSI- Caixa de Assistência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil, fora extinta, sem resolução do mérito, homologando-se a desistência formula pela parte autora.

Por sua vez, na ação que originara o presente incidente (com as mesmas partes e causa de pedir – diga-se), pretenderia a parte autora a “*A concessão da tutela antecipada em caráter antecedente inaudita altera pars, para que a requerida seja compelida a manter o tratamento atualmente oferecido à requerente, na unidade de saúde que já se encontra, qual seja o Hospital São Lucas Ribeirania, tendo em vista que a transferência entre hospitais no momento atual poderá acarretar risco de vida à esta, ao menos até o final do tratamento em UTI Neonatal*”; pedidos idênticos à ação anterior extinta.

Com efeito, desse modo, face à extinção da ação primeva sem a análise e apreciação do mérito, à luz do disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, a propositura de ação na qual há identidade das partes e da causa de pedir remota, com a reiteração do pedido, evidenciaria a prevenção do Juízo da 7ª. Vara Cível de Ribeirão Preto, a ensejar, em consequência, a distribuição por dependência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Câmara Especial: “*Conflito de Competência. Prevenção. Ocorrência. Propositura de ação*

Câmara Especial

após cautelar extinta sem conhecimento do mérito, ainda que de forma não idêntica, acarreta a hipótese de reiteração do pedido prevista no artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil. Competência do juízo suscitado. Conflito procedente.” (CC nº. 0038471-22.2022.8.26.0000; rel. Des. Xavier de Aquino; j. 15.02.2023).

E: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REPROPOSITURA. PREVENÇÃO. Ação de busca e apreensão originariamente distribuída por dependência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba. Determinação de livre redistribuição dos autos por versar a demanda a respeito de períodos de mora distintos daqueles descritos na demanda anterior. Descabimento. Ação embasada no mesmo contrato, com identidade de partes, pedido e causa de pedir remota. Prevenção configurada. Período diverso da mora que é irrelevante. Inteligência do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Escopo da norma que é o de preservar o juiz natural e coibir práticas atentatórias à boa-fé processual. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, ora suscitado” (CC nº. 0033038-03.2023.8.26.0000, rel. Des. Daniela Cilento Morsello, j. 20.09.2023).

Ademais, segundo a jurisprudência, “Ainda que o objeto da segunda demanda seja mais amplo que o da primeira, incide a regra da distribuição por dependência.” (STJ-2ª. T., REsp 1.130.973, rel. Min. Castro Meira, j. 09.03.2010).

Pontuando-se o Juízo suscitante: “É que incide, no caso, a regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil, pois houve reiteração de pedido deduzido em processo extinto sem resolução de mérito. E o fato de que a primeira ação tenha sido extinta depois da distribuição da segunda, com todo respeito às posições em sentido contrário, não obsta a aplicação do mencionado dispositivo

Câmara Especial

legal. Se o propósito do art. 286, II, do Código de Processo Civil, é preservar a garantia constitucional do juiz natural, então o que importa é saber qual foi o primeiro Juízo a conhecer da demanda - e não em que momento a primeira ação foi extinta”.

Destarte, guardando a hipótese ora examinada semelhança com o julgado paradigma, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a 7ª. **Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.**

Isto posto, **conhece-se** do Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR